

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1992, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior às das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de maio de 1991, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de maio de 1991, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito, autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de maio de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderão ser incluídos programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo e entidades privadas para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas da Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Saneamento e

Assistência Social, Indústria, Comércio e Serviço, Habitação e Urbanismo e Transporte, com ou sem ônus para o Município.

ARTIGO 5º - AS despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes atendendo ao disposto no Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como Receitas Correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes da Administração Indireta, provenientes de autarquias e Fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrangem gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput deste artigo.

ARTIGO 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira à entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, Agricultura.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestações de conta serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

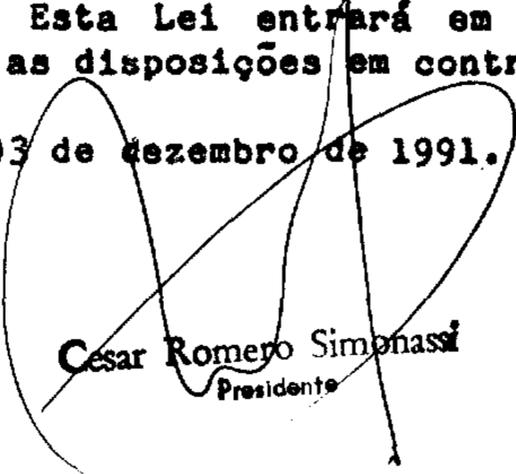
§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira à entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 7º - O Orçamento Anual, obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

ARTIGO 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 03 de dezembro de 1991.


Cesar Romero Simponassi
Presidente

20/191
Arceus

**ANEXO I - LEI Nº 1.036 - ART. 3º
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
INVESTIMENTOS**

- 01 - Obras de Poder Legislativo
- 02 - Equipamentos e materiais permanentes para o funcionamento dos serviços administrativos
- 03 - Construção de Postos Telefônicos, Postos de Correios e Repetidoras de Televisão
- 04 - Aquisição de equipamentos para comunicações
- 05 - Equipamentos para Creche
- 06 - Construção de Prédios Escolares
- 07 - Restauração de Prédios Escolares
- 08 - Equipamentos para os serviços educacionais
- 09 - Construção de quadras para prática de educação física e esportes em escolas do município
- 10 - Construção de Praças Esportivas
- 11 - Restauração e equipamentos da Casa da Cultura
- 12 - Promoção do Turismo no Município
- 13 - Construção de Prédios para atendimento dos Serviços de Saúde e Assistência Social
- 14 - Equipamentos para os Serviços de Saúde e Assistência Social
- 15 - Construção de Casas Populares
- 16 - Abertura e pavimentação de vias urbanas
- 17 - Construção e equipamentos para cemitérios públicos
- 18 - Extensão de Redes de iluminação pública
- 19 - Construção de praças, parques e jardins
- 20 - construção do pórtico na entrada da cidade
- 21 - construção de matadouro público
- 22 - Instalação de hidrantes em ruas e avenidas
- 23 - Construção de redes de esgotos sanitários e pluviais
- 24 - construção de horto florestal
- 25 - Reabertura e construção de estradas e pontes
- 26 - construção de abrigos para passageiros
- 27 - Equipamentos para o setor rodoviário.